



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Processo de Licitação nº 080/2019
Pregão Presencial nº 36/2019

Trata-se de recurso da empresa licitante AGRO LÍDER LTDA, em face da licitante SANIGRAN LTDA, no sentido de que o produto ofertado pela mesma – CRYSTAR XT, e que foi vencedora relativamente ao Item 1 não se refere ao produto descrito no Edital, eis que não tem sua CEPA avaliada e reconhecida pela OMS, conforme exigido pelo Edital.

É o conciso relatório.

Do objeto descrito no Edital cuja aquisição se busca consta o seguinte:

“Larvicida biológico para controle de borrachudos – BTI (Bacillus Thuringiensis Israelensis) (...).”

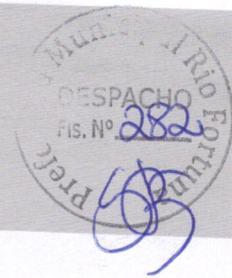
Em pesquisa realizada e informações do Eng. Agrônomo da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, Alexandre Furlaneto Fernandes – CREA/SC nº 40.435-1, que firma conjuntamente o presente parecer, foi verificado que o Bacillus Thuringiensis possui duas subespécies: B. Thuringiensis kurstaki (BTK), e B. Thuringiensis israelensis (BTI).

Em vista disso, constata-se que o Edital foi bem claro ao especificar o produto cujo agente biológico é o ***Bacillus Thuringiensis Israelensis***, e não simplesmente o seu gênero.

Constata-se pelo rótulo do produto ofertado da marca Crystar XT que o agente biológico que compõe o produto é o Bacillus thuringiensis CEPA BMP 144, não se demonstrando que se trata, especificamente, do BTI - ***Bacillus Thuringiensis Israelensis***.

Neste sentido necessário atentar ao princípio da vinculação ao Edital, que é o instrumento que disciplina as regras do certame e necessariamente está vinculado aos princípios da legalidade e da isonomia.

Compete à administração julgar as licitações de forma objetiva e dentro dos critérios previamente previstos, vale dizer, não se revela lícito aos licitantes desrespeitarem qualquer disposição editalícia e



o fato é que o edital foi muito claro na especificação do objeto a ser adquirido.

No que tange a definição dos requisitos editalícios alusivos ao objeto a ser contratado, o administrador deve considerar principalmente a segurança do contrato, de sorte a decidir por exigências que garantam a aquisição de um produto que atenda ao interesse público municipal.

Além disso, própria Lei federal n. 8.666/93 dispõe sobre a forma que a Licitação deverá ser processada e julgada, estipulando que as propostas devem estar de acordo com os requisitos apresentados em edital:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.
(grifamos)

De fato o produto ofertado pela licitante Sanigran Ltda - CRYSTAR XT, não se trata da subespécie “israelenses” que foi exigida pelo Edital.

Por outro lado, a empresa Sanigran Ltda, mesmo tendo seu preposto presente na sessão da licitação, que ficou pessoalmente notificada no ato para apresentar suas contrarrazões, permaneceu inerte, não trazendo maiores subsídios técnicos que contrariasse e demonstrasse a improcedência da impugnação da licitante Agro Líder Ltda.

Desta forma, merece ser prestigiado o princípio da vinculação ao Edital, conforme estabelece o art. 41 da Lei n. 8666/93, *verbis*:

“Art. 41: A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Neste viés comenta Hely Lopes Meirelles:

“...vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (in Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Ainda, extrai-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o seguinte julgado:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade. É através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato. Faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente” (Des. Volnei Carlin). Assim, devem ser desclassificadas as amostras oferecidas pela licitante em desacordo com os requisitos exigidos no edital.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2004.009117-6, de Joinville.)

Por fim, verifica-se que a irregularidade identificada na proposta impugnada pode interferir diretamente na qualidade do serviço a ser executado.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opinamos pelo provimento do recurso administrativo, de modo a declarar desclassificação a proposta da empresa SANIGRAN LTDA quanto ao Item I do Edital.

Rio Fortuna, 17 de janeiro de 2020.


CLAYTON BIANCO

Assessor Jurídico
OAB/SC nº 15.174


ALEXANDRE FURLANETO FERNANDES

Eng. Agrônomo
CREA/SC nº 40.435-1